

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

JUSTIFICATIVA

Assunto: ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PALESTRANTE DR. GUILHERME SCHEL B PARA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AOS GESTORES E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, VOLTADO AO DIREITO E DEVERES NA ESCOLA, SEGURANÇA NA ESCOLA E A DISCIPLINA JUSTA E EFICAZ DE ALUNOS.

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME.

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO.

A Justificativa da Inexigibilidade, tem como objeto CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PALESTRANTE DR. GUILHERME SCHEL B PARA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AOS GESTORES E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, VOLTADO AO DIREITO E DEVERES NA ESCOLA, SEGURANÇA NA ESCOLA E A DISCIPLINA JUSTA E EFICAZ DE ALUNOS.

CONSIDERANDO a justificativa elaborada pelo Departamento de Ensino – SEMEC dispo ndo “A *Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer (SEMEC)*, através do Departamento de Ensino, tendo como referência o Plano Municipal de Educação (PME), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Documento Curricular do Município, apresenta o projeto Conferência Municipal de Segurança nas Escolas, de cunho pedagógico com vistas a facilitar a integração da Rede Pública Municipal Educacional em relação à segurança nas escolas, orientação e capacitação das equipes técnica, pedagógica e administrativa, bem como professores e demais profissionais da educação acerca dos direitos, deveres, disciplina, indisciplina de alunos e comunidade escolar como um todo, de forma que a equipe esteja capacitada para gerir

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

situações cotidianas de conflito e violência na escola com amparo legal no exercício da profissão.”

CONSIDERANDO que as capacitações e treinamentos para os gestores da educação são extremamente importantes em decorrência dos últimos acontecimentos no Brasil, pois podem fornecer informações práticas para prevenir incidentes violentos e proteger os alunos, além de promover o desenvolvimento profissional dos educadores.

CONSIDERANDO, o intuito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de promover curso, tendo como principal intuito orientar e capacitar os gestores de Educação em situações cotidianas nas escolas em aparato legal no exercício da profissão.

Ademais, dada a frequência de casos de violência, bullying, abuso e outros problemas relacionados à segurança, a conferência pode fornecer informações sobre como prevenir incidentes violentos e como detectar sinais de alerta. Isso pode incluir treinamento de como se comunicar com os alunos sobre questões de segurança, por meio de medidas disciplinares. Além disso, os educadores irão conseguir entender suas responsabilidades e como cumprir suas obrigações legais.

Diante disso, percebe-se que um curso de segurança nas escolas pode ajudar os gestores a aprender sobre as práticas e políticas de segurança, bem como a identificar e prevenir situações potencialmente perigosas, criando um ambiente escolar seguro e saudável para todos os membros da comunidade escolar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nota-se que a proposta atende à determinação legal de que o Estado deve promover cursos de aperfeiçoamento, conferências, seminários e congressos destinados a



REDENÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

seus servidores, cujos objetivos e finalidades consistem na formação, na capacitação, no aperfeiçoamento e no treinamento de servidores a bem do serviço público.

Neste sentindo, a inexigibilidade de Licitação para a presente contratação fundamenta-se no Art.25, inciso II, combinado com o Art.13 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Reconhecendo também a inviabilidade de competição para contratação de treinamentos, capacitações Antônio Carlos Cintra do Amaral destaca:

A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito de

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

É função precípua do Estado como direito basilar do cidadão uma educação de qualidade nos termos previstos pelo legislador Constituinte, devendo seus agentes públicos empreender todos os esforços necessários na consecução de tal desiderato.

Sendo a Educação múnus público que requer um plexo de atividades coordenadas para a elevação dos índices educacionais, voltando-se para as atividades destinadas aos docentes, necessário se faz que a Municipalidade esteja apta a efetivar o mandamento constitucional, previsto no art. 205, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta senda, a formação dos profissionais da educação é pressuposta para o desenvolvimento efetivo da educação formal. No tocante ao desenvolvimento de competências educacionais dirigidas ao corpo docente da municipalidade, os cursos e palestras são elementos de suma importância para a adequação de práticas exitosas que viabilizem uma educação de qualidade.

Diante disso, o profissional DR. GUILHERME SCHELB, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

Logo, do ponto de vista da análise curricular do palestrante visualiza-se claramente que o mesmo detém um vasto currículo e experiência profissional na área, contribuindo para a qualificação dos profissionais da educação, desta forma, podemos considerar a singularidade da Palestrante pretendida.

Por fim, considerando os argumentos acima expostos, entendemos que se evidencia a possibilidade de contratação direta, confirmando a legalidade para a Inexigibilidade de Licitação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

III – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991)

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilidade sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **certidões anexas**.

IV – CONCLUSÃO

Desta feita, solicito que seja encaminhado ao departamento competente para que sejam dadas as providências de praxes para a abertura de inexigibilidade tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PALESTRANTE DR. GUILHERME SCHELB PARA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AOS GESTORES E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, VOLTADO AO DIREITO E DEVERES NA ESCOLA,**



REDENÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEGURANÇA NA ESCOLA E A DISCIPLINA JUSTA E EFICAZ DE ALUNOS,
com a consecução dos objetivos expostos no processo em anexo, para que seja deferida a sua compra, na forma que autoriza o artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ante a criteriosa análise da Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer e de toda documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Redenção – Pará 24 de abril de 2022.

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR